

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Da Sra. Angela Albino)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre o usufruto do benefício de gratuidade nela previsto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para assegurar que o usufruto do benefício de gratuidade nela previsto não fique restrito aos ônibus do serviço convencional.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º
 Parágrafo único. No que concerne ao transporte rodoviário de passageiros, o benefício de gratuidade previsto no *caput* é assegurado em todas as linhas regulares, de serviços convencionais ou não. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, representou um passo importante para a integração social dessas pessoas e seu acesso aos serviços públicos de transporte.

Na regulamentação da matéria, contudo, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu que as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservem dois assentos em cada veículo destinado a serviço convencional, para ocupação por pessoas com deficiência. Essa disposição representa, em nosso ponto de vista, uma restrição ao usufruto do benefício de gratuidade assegurado pela Lei.

Explicaremos. No transporte rodoviário interestadual de passageiros, distinguem-se, basicamente, dois tipos de serviço de linhas regulares, o convencional e o diferenciado. Este último é explorado com equipamentos de características especiais para atendimento de demandas específicas, como é o caso dos ônibus-leito. O Decreto nº 3.691, de 2000, ao limitar a exigência de reserva de vagas gratuitas aos veículos do serviço convencional, impede que pessoas com deficiência escolham a viagem que melhor se adapte à sua conveniência, visto que, em regra, horários noturnos são servidos por ônibus-leito, não abrangidos pela obrigação de reserva de assentos.

Para tentar corrigir esse problema, apresentamos esta proposição, a qual objetiva explicitar que o benefício de gratuidade previsto pela Lei nº 8.899, de 1994, seja assegurado em todas as linhas regulares, de serviços convencionais ou não. Com essa alteração, a Lei se sobreporá ao ato infralegal de regulamentação, fazendo com que a reserva de vagas gratuitas tenha de ser observada em todos os veículos. O prazo de noventa dias para a entrada em vigor da nova determinação deve ser suficiente para que a regulamentação seja devidamente adaptada.

Na certeza do alcance social desta proposta, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC